

**PROCESSO** - A. I. N° 233014.0100/06-9  
**RECORRENTE** - VIMAI DE JESUS MIRANDA (LALIFE CALÇADOS E VAREJO EM GÊNEROS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0090-04/11  
**ORIGEM** - INFACITABERABA  
**INTERNET** - 04/07/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0173-11/12

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADA DE MERCADORIA. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Excluídos da base de cálculo os valores relativos a notas fiscais não juntadas ao processo. Infração procedente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídos da base de cálculo os valores relativos a notas fiscais não juntadas ao processo. Infração procedente em parte. Infração procedente em parte. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Infração mantida. Alteração na capitulação da multa para o artigo 42, inciso II, letra “f”, da Lei 7.014/96. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídos da base de cálculo os valores relativos a notas fiscais não juntadas ao processo. Infração elidida em parte. Rejeitada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, na qual se acusa o sujeito passivo do cometimento de quatro ilícitos tributários, a seguir descritos:

Infração 1 - Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME, na condição de Microempresa, sendo aplicada multa - R\$8.145,68.

Infração 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA – R\$11.314,15.

Infração 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$3.411,69.

Infração 4 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa - R\$16.381,81.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa de acordo com os seguintes fundamentos:

*Na defesa apresentada o autuado argumentou que há indícios de irregularidades, mas em decorrência da não juntada das notas fiscais ao processo, inexistem elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator*

*o que conduz à nulidade da autuação nos termos do art. 18, IV, "a" do RPAF/BA. Observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbra inobservâncias formais que conduzam à sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado. Além disso, foram realizadas diligências para sanear o processo no tocante a falta de juntada de notas fiscais e por se tratar de mérito da questão será apreciado a seguir.*

*No mérito, o Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, da omissão de saída de mercadoria (saldo credor de caixa) além da aplicação de multa por omissão de entrada de mercadoria.*

*Convém esclarecer que diante da acusação do cometimento das quatro infrações, na defesa apresentada, o autuado limitou-se apenas ao argumento de que não foram juntadas ao processo as notas fiscais objeto da autuação. Entretanto, os demonstrativos elaborados pela fiscalização contemplam fatos geradores relativos aos exercícios de:*

*Infração 1 - 2003 – base notas fiscais do Sintegra e apresentadas pela empresa;  
- 2006 – base notas fiscais do CFAMT e juntadas ao processo declaradas pela empresa;*

*Infração 2 - 2003 – base notas fiscais do Sintegra e apresentadas pela empresa;  
- 2006 – base notas fiscais do CFAMT e juntadas ao processo declaradas pela empresa;*

*Infração 3 - 2006 – base notas fiscais juntadas ao processo declaradas pela empresa;*

*Infração 4 - 2003 – base notas fiscais do CFAMT, Sintegra e apresentadas pela empresa;  
- 2004/2005 – notas fiscais do CFAMT, Sintegra e declaradas pela empresa;  
- 2006 – notas fiscais declaradas pela empresa e juntadas ao processo.*

*Pelo exposto, serão apreciadas as infrações de acordo com os documentos juntados ao processo.*

*Com relação à infração 1, em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF o autuante refez o demonstrativo original relativo ao exercício de 2003 (fl. 8) fazendo a exclusão das notas fiscais não juntadas ao processo, reduzindo o valor da multa aplicada de R\$2.228,75 para R\$878,36. O autuado foi cientificado do resultado da diligência e não contestou o seu resultado.*

*Assim sendo, acato o demonstrativo refeito pelo autuante (fl. 568) e considero devido o valor de R\$878,36 no exercício de 2003.*

*Com relação ao exercício de 2006, constato que o autuante não fez a exclusão das notas fiscais do Sintegra relacionadas no demonstrativo à fl. 322 totalizando R\$29.552,37 como determinado pelo CONSEF. Portanto, tomo como base o demonstrativo do autuante à fl. 318 e da diferença apurada de R\$118.338,71 ficando mantidos os valores relativos às notas fiscais declaradas (DME) e as coletadas no CFAMT (cópias fornecidas ao autuado) e faço a exclusão do valor de R\$29.552,37 (notas fiscais do Sintegra), o que resulta em diferença de R\$88.786,34 que aplicada a multa de 5% resulta em débito de R\$4.439,32.*

*Com isso a infração 1 fica reduzida de R\$8.145,68 para R\$5.317,68. Infração elidida em parte.*

*No tocante à infração 2, em relação ao exercício de 2003, o autuante não atendeu a determinação da diligência determinada pelo CONSEF para fazer a exclusão das notas fiscais constantes do Relatório Sintegra. Dessa forma, de ofício, tomo como base o valor total apurado de R\$3.359,59 no demonstrativo à fl. 25 e faço a exclusão dos valores relativos às notas fiscais de números: 500, 4012, 3974, (set - 1232, 189, 9532, 9945, 10230 e 266908), (out-1041 e 3885), (6629, 9303, 20818, 21150) (abr-7.181, 18275 e 3680), (2624, 252353, relacionadas nos demonstrativos às fls. 25/33) com valores de R\$10,72, R\$25,52, R\$38,28, R\$326,20, R\$155,22, R\$99,84, R\$17,23, R\$175,56, R\$140,45, R\$108,50, R\$22,97 e R\$542,90 totalizando R\$1.696,20 o que resulta em valor devido de R\$1.663,39 no exercício de 2003.*

*Fica mantido o valor exigido de R\$7.954,56 relativo ao exercício de 2006 conforme demonstrativo às fls. 409/419 e vias das notas fiscais juntadas às fls. 323/392 e 420/431. A infração 2 fica reduzida de R\$11.314,15 para R\$9.617,95.*

*Quanto à infração 3, fica mantida integralmente a exigência fiscal com valor de R\$3.411,69 de acordo com os demonstrativos às fls. 397/398 e cópias de notas fiscais juntadas às fls. 399/408. Infração procedente.*

*Relativamente a infração 4, em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, o autuante fez a exclusão das notas fiscais constantes do Relatório Sintegra do exercício de 2003 o que reduziu o débito correspondente de R\$1.777,49 para R\$553,15. O autuado foi cientificado do resultado da diligência e não contestou, motivo pelo qual acato os demonstrativos refeitos acostados às fls. 570/571 e considero devido o valor de R\$553,15 no exercício de 2003.*

Quanto aos exercícios de 2004 e 2005 verifico que o autuante não fez a exclusão nos demonstrativos originais relativo às notas fiscais relacionadas no Relatório Sintegra, como determinado em diligência do CONSEF. Por isso, tomo com base os demonstrativos originais acostados às fls. 65 e 154/155 e faço de ofício a exclusão dos valores correspondentes, conforme síntese abaixo:

MÊS	Saldo Credor	Fl.	Valor das Notas Fiscais/Sintegra	Saldo Credor Resultante	Perc. IN 56/07	BC Tributadas	ICMS 17%	Cred. Pres. 8%	Débito
	Apurado		Fl.	Merc. Tribut.		(A)	(B)		C = A - B
<i>Conforme demonstrativo do autuante refeito à fl. 570</i>									
2003									553,15
2004	76.143,01	60	<b>-10.026,93</b>	66.116,08	46,50	30.743,98	5.226,48	2.459,52	2.766,96
2005	142.723,63	147	<b>-44.387,71</b>	98.335,92	42,00	41.301,09	7.021,18	3.304,09	3.717,10
2006									6.022,79
<b>TOTAL</b>									<b>13.060,00</b>

Pelo exposto, a infração 4 fica reduzida de R\$16.381,81 para R\$13.060,00.

Em relação ao enquadramento da multa aplicada na infração 03, quero assinalar que por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial anteriormente a novembro de 2007, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando que o Auto de Infração foi baseado em notas fiscais coletadas no SINTEGRA e no CFAMT, sem que fossem juntadas as cópias dos documentos fiscais, o que inquia de nulidade todo o lançamento de ofício.

Alega que não adquiriu as mercadorias constantes dos citados documentos e, ademais, diversos produtos encontram-se enquadrados na substituição tributária com o ICMS pago antecipadamente, como é o caso de calçados, não havendo que se falar em nova tributação.

Prossegue dizendo que o autuante não aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, o que configura o *bis in idem*.

Também diz que estava inscrito como SimBahia e, portanto, “*tem o direito de ter deduzido da receita a ser tributada o valor da receita referente*” às mercadorias enquadradas na substituição tributária, a fim de ser obedecido o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Acrescenta que o autuante não observou que as mercadorias foram oriundas de indústrias localizadas em outros Estados e, portanto, deveria ser aplicada a redução de 50% no valor do imposto cobrado.

Concernente à infração 4, alega que não houve as omissões apontadas nos exercícios de 2003 a 2006, pois as receitas foram originadas de outras fontes que não a de vendas de mercadorias.

Por fim, pede que seja declarada a nulidade, ou ao menos, a procedência parcial do Auto de Infração, “*a fim de que o contribuinte pague o que efetivamente seja devido atendendo os princípios que regem o processo fiscal*”.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso ofertado, afastando de pronto a preliminar de nulidade suscitada, sob o argumento de que, após diligência determinada pela Junta de Julgamento Fiscal, o autuante excluiu as notas fiscais não colacionadas aos autos, não havendo, assim, nenhuma mácula no lançamento de ofício.

No mérito, afirma que o recorrente apenas nega o cometimento das infrações de forma genérica sem trazer aos autos nenhuma prova ou argumento capaz de promover a modificação do julgado de primeira instância.

Observa que os ilícitos tributários estão comprovados, pois acompanhados dos respectivos demonstrativos; o contribuinte teve assegurado seu direito de defesa; e o órgão julgador de piso apreciou todas as questões ventiladas no PAF.

## VOTO

Da análise dos autos, verifico que as alegações trazidas no Recurso Voluntário são genéricas e

desprovidas de elementos probatórios capazes de desconstituir o presente Auto de Infração.

Em relação às infrações 1, 2 e 4, a Junta de Julgamento Fiscal, de forma acertada, procedeu à exclusão das notas fiscais não juntadas ao processo e aquelas coletadas no SINTEGRA, reduzindo os valores de débito para R\$5.317,68, R\$9.617,95 e R\$553,15, respectivamente.

Na infração 3 o ICMS foi lançado em decorrência da antecipação parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. O aujuante deduziu, do valor de débito, o percentual de 50%, considerando que o sujeito passivo encontrava-se inscrito no regime do SimBahia.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve integralmente a exigência fiscal, de acordo com os demonstrativos às fls. 397/398 e cópias de notas fiscais juntadas às fls. 399/408, mas efetuou a alteração na capitulação da multa para a alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº. 7.014/96, por não haver previsão de multa específica para a infração apontada.

Mantendo a Decisão do órgão julgador de piso, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que ensejasse modificação no julgado, como, por exemplo, a necessidade de aplicar a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0100/06-9 lavrado contra **VIMAI DE JESUS MIRANDA (LALIFE CALÇADOS E VAREJO EM GÊNEROS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.089,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$13.029,64 e 70% sobre R\$13.060,00, previstas no art. 42, incisos I, “b”, II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.317,68**, prevista no artigo 42, XII-A, da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS